



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.637, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de taxa de juros cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada (RWA_{JUR4}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O cálculo do valor diário da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de taxa de juros cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada (RWA_{JUR4}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$RWA_{JUR4} = \frac{M^{jur}}{F} \cdot \left[\sum_{t=1}^{t1} \left(\left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| + \sum_{i=1}^{11} |DV_i| + \sum_{j=1}^3 |DHZ_j| + DHE \right) \right]_t,$$

em que:

I - F = fator estabelecido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II - M^{jur} = fator multiplicador por exposição a cupom de taxa de juros, a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil;

III - t_1 = número de taxas de juros em que há exposição a cupom de taxa de juros;

IV - EL_i = exposição líquida no vértice "i" para o cupom de taxa de juros "t";

V - DV_i = descasamento vertical no vértice "i" para o cupom de taxa de juros "t";

VI - DHZ_j = descasamento horizontal no cupom de taxa de juros "t" dentro da zona de vencimento "j"; e

VII - DHE = descasamento horizontal no cupom de taxa de juros "t" entre as zonas de vencimento.

Parágrafo único. O cálculo referido no **caput** aplica-se às operações classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, inclusive aos instrumentos financeiros derivativos, e sujeitas à variação de taxas dos cupons de taxa de juros,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

definidas como as taxas de juros prefixadas dos instrumentos referenciados no mencionado cupom.

Art. 2º Para a apuração do valor diário da parcela RWA_{JUR4} , define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem em um mesmo dia, referentes ao conjunto das operações mantidas em aberto no dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Os fluxos de caixa devem ser obtidos mediante a decomposição de cada operação mantida em aberto em uma estrutura temporal equivalente de recebimentos e pagamentos considerando as datas de vencimento contratadas.

§ 2º O número de fluxos de caixa corresponderá ao número de vencimentos em que os resultados líquidos apurados forem diferentes de zero.

§ 3º Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem compreender o principal, os juros e os demais valores relacionados a cada operação.

§ 4º Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem ser marcados a mercado mediante a utilização da estrutura temporal das taxas de juros que represente as taxas em vigor no mercado no dia útil imediatamente anterior.

§ 5º As operações sem vencimento definido ou cujo vencimento dependa da aplicação de cláusulas contratuais específicas devem ter os correspondentes fluxos de caixa obtidos com base em critérios consistentes e passíveis de verificação pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Para efeito da obtenção dos fluxos de caixa, devem ser consideradas as operações com instrumentos financeiros derivativos, observados os seguintes critérios no caso de operações com opções referenciadas em cupom de taxa de juros:

I - o valor representativo de cada posição deve ser obtido multiplicando-se a quantidade de contratos pelo seu tamanho e pela variação do preço da opção em relação à variação do preço de seu ativo objeto (delta); e

II - os fluxos de caixa correspondentes a cada operação devem ser obtidos separadamente, e seu resultado deve ser incluído no fluxo de caixa da data do vencimento do contrato.

§ 7º Devem ser excluídos os fluxos de caixa resultantes de derivativo de crédito utilizado como **hedge** do ajuste ao valor de mercado das operações com instrumentos financeiros derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA).

§ 8º Os valores das posições detidas em decorrência de aplicações em cotas de fundos de investimento devem ser tratados de forma consistente com base na composição proporcional de suas carteiras ou, na sua impossibilidade, como uma posição em um cupom de taxa de juros, alocada no vértice P_{11} definido no art. 3º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Os fluxos de caixa devem ser agrupados nos seguintes vértices (P_i), conforme o número de dias úteis remanescentes até a data do vencimento (T_i):

- I - P_1 , correspondente a um dia útil;
- II - P_2 , correspondente a 21 dias úteis;
- III - P_3 , correspondente a 42 dias úteis;
- IV - P_4 , correspondente a 63 dias úteis;
- V - P_5 , correspondente a 126 dias úteis;
- VI - P_6 , correspondente a 252 dias úteis;
- VII - P_7 , correspondente a 504 dias úteis;
- VIII - P_8 , correspondente a 756 dias úteis;
- IX - P_9 , correspondente a 1.008 dias úteis;
- X - P_{10} , correspondente a 1.260 dias úteis; e
- XI - P_{11} , correspondente a 2.520 dias úteis.

§ 1º Os fluxos de caixa com prazo igual a P_i devem ser alocados nos correspondentes vértices P_i .

§ 2º Os fluxos de caixa com prazo superior a 2.520 dias úteis devem ser alocados no vértice P_{11} , na proporção correspondente a $T_i/2.520$ do seu valor marcado a mercado.

§ 3º Os fluxos de caixa compreendidos entre os prazos de um dia útil e 2.520 dias úteis devem ser alocados nos vértices anterior (P_i) e posterior (P_j), de acordo com os seguintes critérios:

I - a fração $(P_j - T_i) / (P_j - P_i)$ do valor marcado a mercado do fluxo de caixa deve ser alocada no vértice de prazo P_i ; e

II - a fração $(T_i - P_i) / (P_j - P_i)$ do valor marcado a mercado do fluxo de caixa deve ser alocada no vértice de prazo P_j .

Art. 4º A exposição no cupom de taxa de juros "t", no vértice P_i , é definida pela alocação de cada posição na referida taxa, seja ela comprada ou vendida, no referido vértice, devendo ser ponderada pelos seguintes fatores Y_i :

- I - para posições no vértice P_1 , o Y_1 é 0% (zero por cento);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - para posições no vértice P_2 , o Y_2 é 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

III - para posições no vértice P_3 , o Y_3 é 0,70% (setenta centésimos por cento);

IV - para posições no vértice P_4 , o Y_4 é 0,80% (oitenta centésimos por cento);

V - para posições no vértice P_5 , o Y_5 é 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento);

VI - para posições no vértice P_6 , o Y_6 é 2% (dois por cento);

VII - para posições no vértice P_7 , o Y_7 é 4% (quatro por cento);

VIII - para posições no vértice P_8 , o Y_8 é 6% (seis por cento);

IX - para posições no vértice P_9 , o Y_9 é 8% (oito por cento);

X - para posições no vértice P_{10} , o Y_{10} é 10% (dez por cento); e

XI - para posições no vértice P_{11} , o Y_{11} é 18% (dezoito por cento).

Art. 5º Os vértices mencionados no art. 3º desta Circular são agrupados em três zonas de vencimento, cada qual associada a um fator W_j :

I - a Zona 1 compreende os vértices P_1 a P_5 , cujo W_1 é 40% (quarenta por cento);

II - a Zona 2 compreende os vértices P_6 a P_8 , cujo W_2 é 30% (trinta por cento); e

III - a Zona 3 compreende os vértices P_9 a P_{11} , cujo W_3 é 30% (trinta por cento).

Art. 6º Cada exposição comprada ou vendida no cupom de taxa de juros "t", em cada vértice P_i , deve ser ponderada pelo respectivo fator Y_i , originando a exposição ponderada.

Parágrafo único. O valor da exposição líquida EL_i é apurado considerando o valor líquido do somatório das exposições ponderadas em cada vértice P_i , para o cupom de taxa de juros "t".

Art. 7º O valor do descasamento vertical DV_j corresponde a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice P_i , para o cupom de taxa de juros "t".

Art. 8º O valor do descasamento horizontal dentro das zonas de vencimento DHZ_j corresponde ao menor valor entre a soma das EL_i positivas e a soma dos valores absolutos das EL_i negativas de cada vértice P_i pertencente à zona "j", multiplicado pelo fator W_j , para o cupom de taxa de juros "t".



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º O valor do descasamento horizontal entre as zonas de vencimento DHE corresponde à soma dos seguintes valores:

I - 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da Zona 1 e da Zona 2, se tiverem exposições totais contrárias;

II - 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da Zona 2 e da Zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e

III - 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da Zona 1 e da Zona 3, se tiverem exposições totais contrárias.

Art. 10. O valor das exposições totais da zona "j" mencionado no art. 9º corresponde ao somatório das exposições líquidas EL_i de cada vértice P_i pertencente à zona "j", para o cupom de taxa de juros "t".

Art. 11. Na apuração da parcela RWA_{JUR4} devem ser calculadas separadamente as exposições sujeitas às variações dos cupons de Taxa Referencial (TR), Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e Taxa Básica Financeira (TBF).

§ 1º As exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxa de juros não mencionadas no **caput** podem ser calculadas conjuntamente – como sujeitas à variação da taxa de um único cupom de taxa de juros – na apuração da parcela RWA_{JUR4} .

§ 2º As exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxa de juros de que trata o **caput** cujo valor seja inferior a 5% (cinco por cento) do total das exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxa de juros podem receber o tratamento mencionado no § 1º.

Art. 12. A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxa de juros deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com as normas em vigor.

§ 1º Não integram a base de cálculo da parcela RWA_{JUR4} as operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes.

§ 2º Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração consolidada da parcela RWA_{JUR4} .

Art. 13. Deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil, na forma a ser estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela RWA_{JUR4} .

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela RWA_{JUR4} , assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

Art. 14. Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2013, a Circular nº 3.364, de 12 de setembro de 2007.

Parágrafo único. As citações à Circular nº 3.364, de 2007, passam a ter como referência esta Circular.

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6/3/2013, Seção 1, p. 16/17, e no Sisbacen.